



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-84.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005604-8/SP

D.E.

Publicado em 13/09/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO -ME
ADVOGADO : SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
No. ORIG. : 00056048420134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 5º, XLVI, CF. ART. 23, V, DECRETO-LEI 1.455/76. ART. 105, VI, DECRETO-LEI 37/66. ART. 689, XXII E § 6º, DECRETO 6.759/09. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. SUBFATURAMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS VISANDO AO RECOLHIMENTO A MENOR DOS TRIBUTOS INCIDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AO ART. VII DO GATT NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - No que tange ao perdimento de bens, alguns doutrinadores sustentaram a não recepção desse instituto de Direito Público frente à nova ordem jurídica inaugurada com a Carta Política de 88. Todavia, a expressa dicção do inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal o admite, bem assim a jurisprudência, observado o processo administrativo. A pena administrativa de perdimento tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento da obrigação legal. A sanção administrativa sob comento, relativamente à mercadoria apreendida por interposição fraudulenta de terceiros, está prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976. Nesse sentido, dispõe o art. 689, XXII e § 6º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora procedeu à importação de 251 jogos de malas de viagem com carrinho provenientes da China, descritas na DI nº 13/0055450-0 e classificadas na posição NCM 4202.12.20, tendo sido lavrado auto de infração pela Alfândega do Porto de Santos por declaração inexata do valor das mercadorias constante da respectiva fatura comercial bem como interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76 e art. 689, XXII e § 6º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009, tendo em vista a constatação de valores muito inferiores à média praticada por outros importadores em condições similares.

3 - Ademais, conforme apurado no auto de infração lavrado pela autoridade alfandegária (fls. 38/40), não restou comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados no procedimento de importação, restando caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros com propósito de subfaturamento das mercadorias importadas visando à diminuição de sua base de cálculo para um menor recolhimento da tributação incidente.

4 - Ressalte-se ainda que a autoridade administrativa, quando lavrou o auto de infração em apreço, não deixou de aplicar as regras do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre

Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Embora não o tenha dito expressamente, ela utilizou métodos alternativos ao valor de transação para quantificar o valor aduaneiro, tendo obtido os valores utilizados como parâmetro de aferição por meio do sistema de dados do comércio exterior - LINCEFISCO. Trata-se do primeiro critério alternativo previsto pelo AVA - GATT (artigo 2º) e que trouxe um valor aduaneiro extremamente superior ao declarado, com reflexos substanciais na base de cálculo da tributação incidente.

5 - Logo, restando caracterizado o intuito doloso de recolhimento a menor dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas mediante interposição fraudulenta de terceiros, não há falar em substituição da pena de perdimento pela pena de multa pecuniária, tal como pretendido pela autora, uma vez que compete à autoridade administrativa, mediante análise do caso concreto e considerando a gravidade da infração cometida, discernir entre as penalidades a serem aplicadas, tendo em vista a inexistência de gradação entre elas.

6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica.

7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 06/09/2018 15:41:00

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-84.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO -ME
ADVOGADO : SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
No. ORIG. : 00056048420134036104 2 Vr SANTOS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ordinária proposta por VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME em face da União Federal com o fim de proceder ao desembaraço aduaneiro de 251 jogos de malas de viagem com carrinho importados da China, mercadoria essa retida em recinto alfandegado e submetida à pena de perdimento por interposição fraudulenta de terceiros, com subfaturamento das mercadorias

importadas visando ao recolhimento a menor dos tributos incidentes, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei 1.455/76, e art. 689, XXII e § 6º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/09, sob o argumento de que agiu com lisura durante todo o procedimento de importação, tendo recebido da esposa do proprietário da empresa a quantia necessária ao pagamento dos tributos e demais encargos incidentes.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que caracterizado o intuito doloso de fraude ao Fisco mediante o subfaturamento das mercadorias importadas e interposição fraudulenta de terceiros, tendo em vista a constatação pela autoridade alfandegária de valores muito inferiores à média praticada por outros importadores em condições similares, bem assim a ausência de comprovação idônea da origem dos recursos empregados no procedimento de importação, não cabendo a aplicação de substituição da pena de perdimento pela pena de multa no caso dos autos.

Em suas razões recursais, a autora reitera os argumentos expendidos na inicial, e sustenta ainda violação ao art. VII da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, e punge, por fim, pela reversão do julgado.

Oferecidas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7
Data e Hora: 06/09/2018 15:40:57

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-84.2013.4.03.6104/SP
2013.61.04.005604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO -ME
ADVOGADO : SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
OWADA
No. ORIG. : 00056048420134036104 2 Vr SANTOS/SP

VOTO

Tenho que sem razão a apelante.

No que tange ao perdimento de bens, alguns doutrinadores sustentaram a não recepção desse instituto de Direito Público frente à nova ordem jurídica inaugurada com a Carta Política de 88. Todavia, a expressa dicção do inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal o admite, bem assim a jurisprudência, observado o processo administrativo.

"Art. 5º (...)

XLVI - A lei regulará a individualização da pena e adotará, dentre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens;"

A pena administrativa de perdimento tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento da obrigação legal.

A sanção administrativa sob comento, relativamente à mercadoria apreendida por interposição fraudulenta de terceiros, está prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976:

"Art. 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Nesse sentido, dispõe o art. 689, XXII e § 6º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009:

"Art. 689 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº7, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

§ 6º - Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).

Da análise dos autos, verifica-se que a autora procedeu à importação de 251 jogos de malas de viagem com carrinho provenientes da China, descritas na DI nº 13/0055450-0 e classificadas na posição NCM 4202.12.20, tendo sido lavrado auto de infração pela Alfândega do Porto de Santos por declaração inexata do valor das mercadorias constante da respectiva fatura comercial bem como interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76, tendo em vista a

constatação de valores muito inferiores à média praticada por outros importadores em condições similares.

Ademais, conforme apurado no auto de infração lavrado pela autoridade alfandegária (fls. 38/40), não restou comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados no procedimento de importação, restando caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros com propósito de subfaturamento das mercadorias importadas visando à diminuição de sua base de cálculo para um menor recolhimento da tributação incidente.

Transcrevo, por oportuno, trecho da bem lançada sentença de Primeiro Grau:

Outrossim, restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, pois, conforme apurou a fiscalização, "de alguma forma os dispêndios de importação foram pagos, mas a origem dos recursos empregados não foi devidamente esclarecida ou comprovada. Em relação à observação de que a cônjuge, através de TED transferiu uma parte dos recursos para pagamento de impostos, verificamos que não consta o CPF da mesma, e, portanto, esses recursos, no momento de seu recebimento, não são considerados como receitas por atividades da empresa" (fl. 40).

Destarte, a apreensão das mercadorias deve-se à ausência de comprovação idônea da origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior, bem como à apuração de preço unitário equivalente à metade do preço médio praticado por outros importadores de produtos com descrição similar, revelando o intuito comercial, como exposto pela autoridade aduaneira.

Neste passo, impende prestigiar a autuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. A esse propósito, insta ressaltar que a parte autora sequer manifestou interesse na realização da prova técnica para a demonstração do valor das mercadorias, e tampouco trouxe aos autos outros documentos que comprovassem que a origem dos recursos utilizados na operação de importação consistiam em receitas por atividades da empresa.

E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que, ao que tudo indica, trata-se de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas.

Logo, restando caracterizado o intuito doloso de recolhimento a menor dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas mediante interposição fraudulenta de terceiros, não há falar em substituição da pena de perdimento pela pena de multa pecuniária, tal como pretendido pela autora, uma vez que compete à autoridade administrativa, mediante análise do caso concreto e considerando a gravidade da infração cometida, discernir entre as penalidades a serem aplicadas, tendo em vista a inexistência de gradação entre elas.

Ressalte-se ainda que a autoridade administrativa, quando lavrou o auto de infração em apreço, não deixou de aplicar as regras do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Embora não o tenha dito expressamente, ela utilizou métodos alternativos ao valor de transação para quantificar o valor aduaneiro, tendo obtido os valores utilizados como parâmetro de aferição por meio do sistema de dados do comércio exterior - LINCEFISCO. Trata-se do primeiro critério alternativo previsto pelo AVA - GATT (artigo 2º) e que trouxe um valor aduaneiro extremamente superior ao declarado, com reflexos substanciais na base de cálculo dos impostos e contribuições incidentes.

A propósito, assim decidi esta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. SUSPEITA SOBRE O VALOR DE TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO EFETIVA DAS REGRAS DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO PARA FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA. SISTEMA DE REGISTRO DE IMPORTAÇÕES. ATO ADMINISTRATIVO BASEADO EM INFORMAÇÕES DETALHADAS. PRESUNÇÃO DE

LEGITIMIDADE. AGRAVO INOMINADO. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Com o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento das omissões apontadas nos embargos de declaração de S & H Nasser Comércio e Importadora de Manufaturados Ltda.
- II. A autoridade administrativa, quando lavrou o Auto de Infração nº 0817800/11794/07 por subfaturamento na importação de bolsas para viagem, não deixou de aplicar as regras do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Embora não o tenha dito expressamente, ela utilizou métodos alternativos ao valor de transação para quantificar o valor aduaneiro.
- III. Diante da suspeita sobre os dados da fatura comercial nº I-6/C01015, instrutiva da Declaração de Importação nº 06/1561248-7, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pesquisou os preços de mercadorias idênticas no mesmo período da aquisição - posição nº 4202.22.20 na Nomenclatura Comum do Mercosul -, constatando que o valor declarado equivalia a 16% da média apurada.
- IV. Trata-se do primeiro critério alternativo previsto pelo AVA - GATT (artigo 2º) e que trouxe um valor aduaneiro extremamente superior ao declarado, com reflexos substanciais na base de cálculo dos impostos e contribuições incidentes.
- V. A autoridade fiscal, para reforçar o subfaturamento e definir base de cálculo distinta dos direitos aduaneiros, empregou outro método, consistente na apuração do custo das matérias-primas usadas na fabricação das mercadorias. O Acordo de Valoração Aduaneira lhe dá a designação específica de valor computado (artigo 6º).
- VI. Pelo novo critério, o valor declarado ficou abaixo do próprio custo dos insumos empregados no processo produtivo das bolsas para viagem. O Fisco recorreu a uma entidade especializada para apurar os itens de fabricação (Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade), valendo-se ainda de um sistema de registro de importações alimentado por operações de comércio exterior de determinado período.
- VII. Observa-se que a Secretaria da Receita Federal, conquanto não o tenha afirmado expressamente, acabou por seguir as regras do Acordo de Valoração Aduaneira; aplicou, diante da inverossimilhança do valor da transação, o de mercadorias idênticas (artigo 2º) e o computado (artigo 6º).
- VIII. Em ambas as situações, o valor aduaneiro apurado se distanciou significativamente do declarado; este ficou abaixo, inclusive, do custo de matérias-primas do produto final, mesmo com a abstração da margem de lucro da empresa exportadora.
- IX. O auto de infração também não se invalida na análise do outro ponto omitido - incidência de multa de 100% da diferença encontrada, segundo o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.
- X. A autoridade aduaneira aplicou a pena de perdimento, porque a discrepância constatada em relação ao valor de mercadorias idênticas e ao valor computado sinalizava falsidade ideológica da fatura comercial, especificamente do item correspondente ao valor da transação. O fundamento encontra correspondência direta no artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966 e no artigo 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente na época), que prevê a perda de produtos na falsificação dos documentos instrutivos da declaração de importação.
- XI. Apesar de o artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001 cominar multa para fraudes que resultem em subfaturamento, a legislação aduaneira também institui o perdimento para a mesma situação. A coincidência de sanções não significa conflito de normas, mas campo de incidência da discricionariedade administrativa; o órgão de fiscalização, baseado nas peculiaridades de cada caso, definirá a penalidade mais apropriada.
- XII. O Regulamento Aduaneiro em vigor (Decreto nº 6.759/2009, artigo 703, §1º-A), coerentemente com essa interpretação, não considera a multa especial em relação ao perdimento, declarando, na verdade, a convivência entre as duas sanções, cuja preferência será decidida conforme as particularidades de cada infração.
- XIII. E o órgão de fiscalização da Alfândega de Santos concluiu que a fraude cometida pela empresa importadora - falsificação de fatura comercial -, que causou um valor de transação igual a 16% da média de preços e inferior até ao custo de fabricação do produto, assumia gravidade suficiente para justificar a pena de perda (artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002).
- XIV. A intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a aplicação de penalidade pecuniária violaria a tripartição dos Poderes, em especial a competência discricionária da autoridade administrativa, exercida nos limites da legalidade e sob influxo de conveniência e oportunidade.
- XV. Os eventos relatados caracterizam objetivamente um ilícito delicado - subfaturamento substancial, mediante falsidade ideológica de documentos instrutivos de importação; a penalização decorre de um

poder administrativo discricionário, cujo mérito não comporta censura judicial sem evidências claras de violação à razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes na lavratura do Auto de Infração nº 0817800/11794/07.

XVI. O sistema de dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - "Alice Web" -, que teria indicado para o período das aquisições preços similares ao valor de transação, tampouco autoriza a anulação do lançamento tributário.

XVII. A Secretaria da Receita Federal, na apuração do valor aduaneiro, se valeu de um sistema de registro de importações abastecido periodicamente por operações de comércio exterior (LINCEFISCO). A entidade especializada que produziu o parecer também recorreu a ele para definir o custo dos insumos das bolsas para viagem e o valor computado.

XVIII. Os preços de mercadorias idênticas e o de cada matéria-prima foram detalhados na fundamentação do auto de infração. Cabia à empresa importadora questionar item por item; limitou-se, porém, a trazer documentação do exportador, na qual ele justifica o valor de transação adotado - mão de obra barata e insumo obtido a custo zero através do aproveitamento de resíduos liberados no meio ambiente.

XIX. O esclarecimento em nada altera os sinais de falsidade ideológica na elaboração da fatura comercial nº I-6/C01015 e os registros das importações dos períodos, que apontam preços muito superiores cobrados por exportadores da mesma procedência (República Popular da China), sujeitos a custos de produção similares.

XX. A apresentação de novas provas se revelava necessária, em resposta à presunção de legitimidade do ato administrativo; S & H Nasser Comércio e Importadora de Manufaturados Ltda. agiu diversamente, chegando a declinar de prova pericial.

XXI. Os dados que constam do sistema "Alice Web" não exercem influência. O extrato juntado não garante a equivalência exata das mercadorias e, pela própria generalidade, não se sobrepõe às conclusões da SRF, feitas após uma busca exaustiva de importações e a elaboração de parecer de uma entidade especializada.

XXII. Incumbia ao importador fornecer informações mais detalhadas e, em caso de disparidade das ferramentas de pesquisa, requerer como solução a produção de prova pericial. S & H Nasser Comércio e Importadora de Manufaturados Ltda., entretanto, não deu sequência a nenhuma das medidas, o que assegura a presunção de legitimidade do ato administrativo e a execução da pena de perdimento das bolsas para viagem.

XXIII. Embargos acolhidos. Ausência de efeitos infringentes. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830732 - 0029337-04.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - FALSIDADE IDEOLÓGICA NA FATURA COMERCIAL - SUBFATURAMENTO - FALSIFICAÇÃO EM CARACTERÍSTICA ESSENCIAL - OCULTAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO - APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Possibilidade de aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, do Decreto-lei n.º 37/66, e do artigo 23, do Decreto-lei n.º 1.455/76.

2. No caso concreto, a pena de perdimento, imposta sobre as mercadorias (rodas de liga leve com diâmetros diferenciados), decorre de três irregularidades: falsidade ideológica na fatura comercial, consubstanciada em subfaturamento; falsificação em característica essencial da mercadoria, pois contém Selo de Identificação de Conformidade, emitida pelo Inmetro a rodas de marca diversa; e suspeita de ocultação do sujeito passivo.

3. As penalidades previstas em lei, no caso de declarações de importação falsas ou incompletas, são destinadas a inibir atos que, além de burlar a arrecadação do Fisco, possam expor a perigo a concorrência empresarial, a saúde, a segurança pública e outros valores de significativo valor social.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360912 - 0003234-64.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARGAMENTO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. DECRETO-LEI 37/66. DECRETO-LEI 1.455/76.

1. Os atos administrativos, dentre os quais se incluem os termos de retenção e o auto de infração de que trata este feito, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.
 2. No caso vertente, a apelante pretende a liberação de mercadorias importadas, sobre as quais incidiu a pena de perdimento, por ocasião do desembaraço aduaneiro, acobertadas pelos Conhecimentos Eletrônicos Mercantes, de n^{os} 151305197914503, 151405175963748, 151405183598050, 151405201035105 e 151405207530434, objeto do Processo Administrativo Fiscal 11128.730519/2014-8, referente à Declaração de Importação n^o 14/1839060-9.
 3. Há previsão legal expressa para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao Erário, conforme os arts. 95, IV e 96, II do Decreto-Lei n.º 37/66.
 4. A aplicação da pena de perdimento, no caso da interposição fraudulenta com ocultação do real adquirente encontra-se prevista no art. 23, V e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 1.455/76.
 5. Foi detalhadamente demonstrada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 817800/48101/14, do Processo Administrativo 11128.730519/2014-18 a incompatibilidade dos preços de mercado dos produtos em relação àqueles efetivamente declarados, comprovando a veracidade da autuação quanto ao tópico de subfaturamento, objetivando a redução da tributação.
 6. Apurados, ainda, outros graves fatores, referentes à importação por conta e ordem de terceiros, com a ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta, não tendo sido devidamente comprovadas a origem, disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.
 7. A análise dos elementos trazidos aos presentes autos demonstra de forma cabal o correto procedimento por parte do Fisco, quer na avaliação do subfaturamento das mercadorias, quer na presunção de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior; nos estritos termos previstos na legislação, pela não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento administrativo.
 8. Demonstrada a existência do intuito doloso da parte, consistente na tentativa de burlar a fiscalização para a concreta obtenção de vantagem ilícita, fato este que representa o diferencial na possibilidade de conversão da penalidade de perda dos bens em multa pecuniária, com o pagamento da diferença dos tributos.
 9. A eventual aplicação da multa do art. 33 da Lei 11.488/2007 não seria suficiente para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, pela ausência de previsão legal nesse sentido, bem como diante das circunstâncias fáticas específicas do caso concreto.
 10. Apreensão e a aplicação da pena de perdimento das mercadorias justificadas, tendo o processo administrativo observado os princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório, ausentes quaisquer irregularidades ou ilegalidade.
 11. A alegação da suficiência financeira da impetrante para a atividade empresarial não foi devidamente comprovada perante o Fisco, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na atividade Administrativa, exceto em caso de abuso de autoridade ou manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
 12. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363466 - 0003233-79.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Assim, em razão da legitimidade do ato administrativo impugnado, impõe-se a manutenção do r. *decisum* monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 06/09/2018 15:41:04
